



PARECER JURÍDICO Nº 377/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 08, DE 31 DE MARÇO DE 2004, SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 17/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei Complementar foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 1º de novembro de 2019, sob protocolo nº 744/2019, em regime ordinário.

No dia 04 de novembro de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), após a leitura da ementa da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius Araújo (PSD), distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico, todos do Poder Executivo, sendo esses os documentos necessários para análise da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei busca alterar a Lei Complementar Municipal nº 08, de 31 de março de 2004, sobre a estrutura administrativa no Poder Executivo Municipal.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, a finalidade do presente Projeto de Lei é alterar a nomenclatura do Procurador Jurídico para Procurador-Geral Municipal, distinguindo o profissional que atua nos interesses de assessoramento judicial do Executivo Municipal, uma vez que as atribuições do cargo são mais específicas, diferenciando-se da classe advogado e da classe que Procurador Municipal que será criada em lei específica, que têm campo de atuação mais generalizada.

Ainda conforme a Exposição de Motivos apresentada pelo Prefeito, a alteração da nomenclatura do Diretor de Departamento Jurídico para Procuradora Geral Adjunto, uma vez na atuação frente aos interesses em juízo do Poder Executivo, são legitimados os procuradores municipais, superando eventuais contratempos havidos quanto a utilização desta nomenclatura.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável do Contador João Garcia de Souza, da Contabilidade da Prefeitura de Itapoá.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

X - instituir o quadro, o plano de carreira e o regime dos servidores públicos, que poderão ser investidos em cargos e empregos públicos;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo nosso)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 17/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme

os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 05 de novembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Assessor Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>